

TC - 036.528/2011-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Imperatriz MA.

Requerente(s): Ildon Marques de Souza

Trata-se de expediente apresentado por Ildon Marques de Souza (Peça 208) em face do Acórdão 2.033/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 175), em que requer a reforma integral do acórdão recorrido, que suas contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, e o afastamento do débito e da multa aplicados com a devida quitação.

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito de Imperatriz (MA), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura de Imperatriz (MA) mediante Convênio 504/2003, Siafi 494966, firmado entre o município de Imperatriz (MA) e o Ministério da Saúde para dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por meio do Acórdão 6.007/2014-TCU-1ª Câmara esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração por parte da empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. e de Ildon Marques de Souza (Peças 88 e 134-136), conhecidos e, no mérito, desprovidos, conforme o Acórdão 5.056/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 154).

Irresignado, o requerente opôs embargos de declaração (Peça 168), apreciados por meio do Acórdão 2.033/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 175), conhecidos para, no mérito, serem rejeitados.

Subsequentemente, foi interposto recurso de reconsideração por Jomar Fernandes Pereira Filho (Peça 197), não conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, de acordo com o Acórdão 2.210/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 209).

Neste momento, Ildon Marques de Souza ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 208 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e

nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 27/4/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5